

Art. 2º Fica alterado o art. 96 da Lei nº 5.116, de 21 de março de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. Fica determinado que é obrigatória a instalação de elevadores, aparelhos de transporte ou escadas rolantes quando a circulação vertical de qualquer unidade autônoma atingir um desnível superior a 7m (sete metros), em relação a um dos acessos da edificação, às áreas comuns e ao estacionamento de veículos.

§ 1º Entende-se por elevadores ou aparelhos de transporte quaisquer equipamentos destinados ao deslocamento realizado mecanicamente.

§ 2º No caso de área de estacionamento de veículos será considerado, para efeito do disposto no caput, o desnível entre essa e a unidade a ela vinculada”.

Art. 3º Fica modificado o inciso III e acrescentado o inciso IV ao art. 77 da Lei nº 5.116, de 21 de março de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 77

III – em lotes ou glebas situados onde não houver rede de coleta de esgotos domésticos com sistema de tratamento público em funcionamento só será permitido edificar uma unidade residencial a cada 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) de terreno, sendo possível a regularização de edificações já concluídas em desconformidade com essa quota de terreno nas seguintes condições, cumulativamente:

- após aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança específico;
- após implantação de equipamento de tratamento de esgotos domésticos que não cause danos ou prejuízos ao Meio Ambiente, ao Poder Público e a terceiros;
- após assinatura de Termo de Compromisso referente à manutenção do equipamento de tratamento de esgotos domésticos totalmente a expensas do proprietário;
- após recolhimento de valor referente à regularização onerosa das edificações excedentes, calculado conforme previsto no inciso VII do artigo 31 da Lei nº 5.116, de 21 de março de 2011, aplicando, se for o caso, o fator de multiplicação previsto no Anexo I da Lei 5.721, de 03 de julho de 2014.

IV - no uso multifamiliar vertical, as unidades habitacionais deverão possuir varanda equivalente a no mínimo 5% (cinco por cento) da área construída de cada unidade e possuir as seguintes áreas construídas mínimas:

- unidades com apenas um quarto: 34,00 m² (trinta e quatro metros quadrados);
- unidades com dois quartos: 53,00 m² (cinquenta e três metros quadrados);
- unidades com três ou mais quartos: 65,00 m² (sessenta e cinco metros quadrados)”.

Art. 4º Fica estabelecido que todos os processos de aprovação de projetos, protocolados em data anterior à da publicação desta Lei, deverão atender às normas estabelecidas nesta Lei, exceto:

- aqueles que já possuem o respectivo Alvará de Construção emitido;
- aqueles que já possuem Termo de Ajustamento Municipal - TAM específico ou Termo de Compromisso, devidamente assinados.

§ 1º Os processos de Regularização de Edificações protocolados em data anterior à da publicação desta Lei deverão atender à legislação vigente na data de seu respectivo protocolo.

§ 2º Os processos de aprovação de projetos que já possuem Certidão de Aprovação e que estiverem em desconformidade em relação a esta Lei serão indeferidos.

§ 3º Os interessados poderão abrir novos processos para adequação à Lei e serão isentos das taxas de abertura por 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º Fica determinado que os processos de Regularização de Edificações com data de conclusão de obra posterior à publicação desta Lei, onde existam desconformidades em relação às normas aqui estabelecidas, não serão passíveis de regularização.

§ 1º Constatada a irregularidade, o responsável será notificado para demolir a edificação, no prazo estabelecido na notificação.

§ 2º Caso o responsável não cumpra a determinação estabelecida no parágrafo anterior, a demolição ocorrerá pela Administração Pública e o responsável será multado no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por metro quadrado construído, por dia, e deverá arcar com os custos realizados com a demolição.

Art. 6º No caso de empreendimento habitacional de interesse social, devidamente caracterizado pela Comissão Executiva do Plano Diretor - CEPD, e destinado a famílias com renda de 0 (zero) a 02 (dois) salários mínimos, será permitido ao Executivo Municipal flexibilizar as exigências descritas nesta Lei, mediante Decreto Municipal específico.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 14 de dezembro de 2018.

Vittorio Medioli

Prefeito Municipal

(Originária do Projeto de Lei Complementar de Lei nº 003/18, de autoria do Prefeito Municipal Vittorio Medioli)

LEI Nº 6.445, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO VELÓRIO MUNICIPAL A SER CONSTRUÍDO NO BAIRRO JARDIM DAS ALTEROSAS, NESTE MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado GERALDO VENTURA DE SOUZA o Velório Municipal a ser construído e implantado no Bairro Jardim das Alterosas, 1ª Seção, entre as Ruas Falcatas, Mignonete e Melindre.

Art. 2º Ficam os órgãos próprios da municipalidade autorizados a tomar as providências administrativas ao cumprimento da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Betim, 11 de dezembro de 2018.

Vittorio Medioli

Prefeito Municipal

(Originária do Projeto de Lei nº 160/18, de autoria do Vereador Roberto Carlos da Silva – Roberto da Quadra)

LEI Nº 6.446, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE SEGURANÇA E DE MANUTENÇÃO EM BRINQUEDOS DE PARQUES INFANTIS LOCALIZADOS EM ÁREAS DE USO COLETIVO, PÚBLICAS OU PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os parques infantis localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, devem ser construídos e mantidos em conformidades com as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 2º VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

§ 4º VETADO.

ART. 3º VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

III - VETADO.

IV - VETADO.

Art. 4º A fiscalização das exigências estabelecidas por esta Lei caberá ao órgão competente para autorizar o funcionamento das áreas de uso coletivo, públicas e privadas.

Art. 5º O Poder Executivo, no que couber, poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Betim, 11 de dezembro de 2018.

Vittorio Medioli

Prefeito Municipal

(Originária do Projeto de Lei nº 028/18, de autoria do Vereador Luiz Carlos Batista dos Santos – Luiz Conexão)

LEI Nº 6.447, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

INSTITUI AÇÕES INTERSETORIAIS DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE BETIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam aprovadas ações intersetoriais de enfrentamento a violência sexual contra crianças e adolescentes no âmbito do Município de Betim.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, por intermédio da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude, acompanhará a execução das ações intersetoriais de enfrentamento a violência sexual contra crianças e adolescentes, com apoio de um sistema de monitoramento coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Os Poderes Executivo e Legislativo empenhar-se-ão na divulgação das ações para que a sociedade as conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 4º São ações a serem desenvolvidas por meio desta Lei:

I - articulação com Governo, organizações não governamentais e legisladores para construir políticas integradas de ações intersetoriais de enfrentamento a violência sexual contra crianças e adolescentes;

II - mapeamento feito pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Betim, por meio do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA, das denúncias de casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes e pedofilia;

III - a interface das Secretarias Municipais de Assistência Social, Saúde e Educação no enfrentamento a violência sexual contra crianças e adolescentes;

IV - capacitação continuada dos profissionais de psicologia, assistentes sociais, conselheiros tutelares e guardas municipais que atuam no enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes e pedofilia;

V - promover campanhas de esclarecimento junto aos pais, alunos e professores sobre os crimes de exploração sexual infantil e pedofilia na rede pública e privada de ensino do Município de Betim;

VI - VETADO.

VII - apoiar e promover ações nas quais exista a participação ativa de crianças e adolescente na defesa de seus direitos.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Assistência Social, Saúde e Educação se empenharão na divulgação e no cumprimento das ações intersetoriais de enfrentamento a violência contra crianças e adolescentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Betim, 12 de dezembro de 2018.

Vittorio Medioli

Prefeito Municipal

(Originária do Projeto de Lei nº 008/18, de autoria do Vereador Cláudio Fernandes – Claudinho)

LEI Nº 6.448, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

INSTITUI MEDIDAS COMPENSATÓRIAS SOCIAIS DE EMPREENDIMENTOS E A DOAÇÃO OU CESSÃO COM ENCARGOS DE IMÓVEIS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Betim, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS SOCIAIS

Art. 1º Fica instituído o mecanismo de definição de medidas compensatórias sociais, que são obras e bens destinados a compensar os impactos negativos sociais, decorrentes de empreendimentos ou atividades, com ônus para o empreendedor.

§ 1º Não serão consideradas medidas compensatórias sociais obras viárias, de infraestrutura urbana e outras necessárias a implementação e viabilização do empreendimento.

§ 2º Ficam isentos de contrapartida social os empreendimentos e atividades destinados aos usos não residenciais, aqueles destinados à hospedagem temporária, e aqueles destinados à moradia permanente com menos de 21 (vinte e uma) unidades.

Art. 2º O cálculo do Valor das Medidas Compensatórias Sociais –VMCS, possui como critérios:

I - o custo de investimento médio do Município, por aluno, no Sistema Público de Educação;

II - o custo de investimento médio do Município, por cidadão, do Sistema Único de Saúde - SUS;

III - o custo médio, por cidadão, nos Programas Sociais do Município;

IV - a área de adensamento onde se localiza o empreendimento ou atividade, conforme o Plano Diretor Municipal;

V - o zoneamento onde se localiza o empreendimento ou atividade, conforme o Plano Diretor Municipal;

VI - a característica atual da via de acesso ao empreendimento ou atividade;

VII - o porte de empreendimento.

Art. 3º O Valor das Medidas Compensatórias Sociais – VMCS, estabelecido por unidade autônoma, será calculado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$VMCS = (A + B1 + B2 + C) \times D \times E \times F \times G$$

Onde:

A – Custo de investimento médio do Município, por Unidade Básica de Saúde – UBS e Unidade de Pronto Atendimento – UPA construídas, por usuário;

B1 – Custo de investimento médio do Município, por Creche construída, por usuário;

B2 – Custo de investimento médio do Município, por Escola construída, por usuário;

C – Custo de investimento médio, por usuário, nos Programas Sociais do Município, levando em consideração o valor gastos nos programas assistenciais municipais;

D – Fator relacionado à Área de Adensamento onde se localiza o empreendimento ou atividade de acordo com o Plano Diretor Municipal, conforme Anexo I desta lei;

E – Fator relacionado ao Zoneamento onde se localiza o empreendimento ou atividade de acordo com o Plano Diretor Municipal, conforme Anexo II desta lei;

F – A característica atual da via de acesso ao empreendimento ou atividade, conforme Anexo III desta lei;

G – O porte do empreendimento, conforme Anexo IV desta lei.

§1º Os valores de A, B1, B2 e C, serão definidos em decreto do Poder Executivo, e serão estabelecidos com base nos valores gastos no ano fiscal anterior e no número de alunos e cidadãos que utilizaram os respectivos serviços.

§2º Constituem partes integrantes desta lei os Anexos I a IV, em que se encontram os valores a serem aplicados para obtenção dos fatores D a G.

Art. 4º Fica definido que as medidas compensatórias a serem executadas, sempre pelo empreendedor, são obras e bens destinados a compensar os impactos negativos sociais, não poderão ser substituídas ou convertidas em pagamentos em espécie, depósitos ou transferências bancárias.

Parágrafo único. Os prazos para a execução total das medidas compensatórias serão definidas em acordo/termos de compromisso celebrado com o Município, podendo ter o prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 5º Será firmado Termo de Compromisso no âmbito de Processo Administrativo, que é o documento firmado pelo empreendedor, perante o Município de Betim, assumindo as obrigações relativas às medidas compensatórias sociais.

§ 1º Será garantido o contraditório e a ampla defesa ao empreendedor no Processo Administrativo para a confecção do Termo de Compromisso, em especial, no que tange a definição do Valor das Medidas Compensatórias Sociais - VMCS.

§ 2º As contrapartidas sociais serão definidas somente após a efetiva comprovação do impacto social, por meio de relatório técnico circunstanciado, emitido pelo órgão municipal competente, que também será objeto de contraditório por parte do empreendedor.

§3º Nos empreendimentos em que houver sido emitido Alvará de Construção antes da vigência desta lei e sem assinatura de Termos de Compromisso, o empreendedor deverá requerer através de processo administrativo específico e dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei, a assinatura dos respectivos Termos de Compromisso de Medidas Mitigadoras e Compensatórias Sociais, sob pena de suspensão do respectivo Alvará de Construção.

§ 4º Nos casos em que o empreendedor precise corrigir projetos ou obras resultantes de medidas mitigadoras ou compensatórias sociais fica estabelecida a exigência de atendimento em prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva manifestação do Município, sob pena de cancelamento da aprovação e do Alvará de Construção do Empreendimento.

CAPÍTULO II

DA DOAÇÃO OU CESSÃO COM ENCARGOS DE IMÓVEIS PÚBLICOS

Art. 6º A doação ou cessão com encargos de imóvel público será precedida de avaliação, dependerá de autorização legislativa e de licitação na modalidade concorrência.

Parágrafo único. A licitação na modalidade concorrência somente será dispensada no caso de interesse público devidamente justificado.

Art. 7º Nos instrumentos de doação ou cessão com encargos de imóveis públicos são obrigatórias cláusulas de reversão vinculadas a eventuais desvios de finalidade, alienação ou locação dos respectivos objetos.

Art. 8º Compete a Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Econômico - SEADEC, nos processos de doação ou cessão com encargos de imóveis públicos, havendo dispensa de licitação:

I - estabelecer os procedimentos e exigências mínimas a serem observados na caracterização do interesse público;

II - analisar e deliberar, individualmente, acerca das propostas de doação ou cessão com encargos de imóveis públicos, anteriormente à autorização legislativa;

III - referendar os valores de avaliação dos imóveis, obrigatoriamente expressos em Laudos de Avaliação próprios, expedido por comissão de Avaliação competente nomeada pelo Poder Executivo;

IV - deliberar sobre os encargos e respectivos prazos a serem exigidos dos beneficiários, nas seguintes modalidades, não cumulativas:

a) contrapartida financeira equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do bem, conforme Laudo de Avaliação emitido pelo Poder Público Municipal;

b) contrapartida social, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do bem Laudo de Avaliação emitido pelo Poder Público Municipal, com as seguintes características possíveis:

1. construção ou reforma de equipamentos públicos de educação, saúde e lazer, desde que situadas em imóveis públicos municipais;

2. doação de mobiliários ou equipamentos destinados às unidades públicas municipais de educação, saúde e lazer;

3. doação de bens de consumo destinados às unidades públicas municipais de educação, saúde e lazer;

4. adesão a programas sociais do Município, destinado às famílias de menor renda;

5. criação de postos de trabalho, em número e duração significativos, compatíveis com a qualificação da mão-de-obra existente no Município;

6. execução de obras de infraestrutura urbana, desde que situadas em vias públicas municipais.

Parágrafo único. Em casos de extraordinário interesse público, referentes à instalação no Município de atividades econômicas e sociais com relevantes impactos positivos, tecnicamente demonstrados, sobre a população local, poderá a comissão, instituída nesta Lei, deliberar pela redução ou isenção do percentual fixado sobre o valor do bem, referente à contrapartida.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º O Poder Executivo instituirá através de decreto, comissão para avaliar quais empreendimentos terão medidas compensatórias sociais e quais serão estas, bem como para exercer as competências previstas nesta Lei.

Art. 10. As autorizações a cargo do Município para o início de utilização efetiva do empreendimento, bem como a efetivação da doação ou cessão com encargos, ficarão condicionados ao cumprimento das medidas compensatórias sociais ou dos encargos e outras condicionantes previstas nesta Lei.

Art. 11. As medidas compensatórias realizadas ou termos celebrados com data anterior à publicação desta Lei, deverão ser cumpridas conforme legislação anterior.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo aplicada a todos os empreendimentos que não possuem autorização para o início de sua utilização efetiva.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 6.228, de 30 de agosto de 2017.

Prefeitura Municipal de Betim, 20 de dezembro de 2018.

Vittorio Mediolì

Prefeito Municipal

(Originária do Projeto de Lei nº 255/18, de autoria do Prefeito Municipal Vittorio Mediolì)

ANEXO I

Área de Adensamento	Fator D
Alta Densidade	0,3
Média Densidade	0,5
Baixa Densidade	1

ANEXO II

Macrozona	Fator E
ZRM	1
ZAE	0,5

ANEXO III – Tabelas 1, 2 e 3

Tabela 1 – Para empreendimentos ou atividades situados em Zona Residencial Mista - ZRM

Característica atual da via de acesso em ZRM	Fator F
Via local com largura total até 12 metros	1,2
Via local com largura total superior a 12 metros	1,1
Via coletora com largura total até 15 metros	1,0
Via coletora com largura total superior a 15 metros	0,9
Via Arterial com largura até 20 metros	0,8
Via Arterial com largura superior a 20 metros	0,7
Rodovia Federal, Estadual ou Via Expressa	0,6

Tabela 2 – Para empreendimentos ou atividades situados em Zonas de Atividades Especiais I ou II (ZAE I ou II)

Característica atual da via de acesso em ZRM	Fator F
Via local com largura total até 12 metros	1,2
Via local com largura total superior a 12 metros	1,1
Via coletora com largura total até 15 metros	1,0
Via coletora com largura total superior a 15 metros	0,9
Via Arterial com largura até 20 metros	0,8
Via Arterial com largura superior a 20 metros	0,7
Rodovia Federal, Estadual ou Via Expressa	0,6

Tabela 3 – Para empreendimentos ou atividades situados em Vias Municipais ou Estradas Municipais

Característica atual da via de acesso em ZRM	Fator F
Via Municipal em Zona Urbana	1,0
Via Municipal em Zona de Expansão Urbana	0,9
Via Municipal ou Estrada em Zona Rural	0,8

ANEXO IV

Tabela 4

Porte do empreendimento ou atividade	Fator G
Número de unidades autônomas igual ou inferior a 50	1
Número de unidades autônomas entre 51 e 100	1,1
Número de unidades autônomas entre 101 e 200	1,2
Número de unidades autônomas entre 201 e 300	1,3
Número de unidades autônomas entre 301 e 400	1,4
Número de unidades autônomas entre 401 e 500	1,5
Número de unidades autônomas acima de 500	1,6